



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.723245/2014-16
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-013.264 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Embargante COSAN S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Exercício: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão a fim de que conste do acórdão embargado, além das informações expressamente consignadas no resultado, a reversão da glosa em relação: à remoção com serviços de coleta e transporte torta/bagaço, lixo e resíduos (item 3.6.3 do acórdão); aos itens tratados no CC NÃO IDENT "AGRÍCOLA" (item 3.6.4.1 do acórdão); e às despesas portuárias (item 3.6.7 do acórdão)

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Walker Araujo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Denise Madalena Green, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão nº 3302-006.736 que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário para reverter a glosa de diversos itens glosados pela fiscalização.

A embargante sustenta, em síntese apertada, que o acórdão padece de omissão, na medida que não restou consignado no resultado da decisão a reversão da glosa em relação a remoção com serviços de coleta e transporte torta/bagaço, lixo e resíduos – item 3.6.3 do acórdão; relativas ao CC NÃO IDENT "AGRÍCOLA" – item 3.6.4.1 do acórdão e despesas portuárias - item 3.6.7 do acórdão, não obstante constem do voto do relator.

Nos termos do despacho de admissibilidade, os embargos foram admitidos para sanar o vício de omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os Embargos de Declaração é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o despacho de admissibilidade houve por bem admitir os Embargos de Declaração opostos pela Embargante para sanar os vícios de omissão, os quais serão devidamente analisados.

A Embargante sustenta, em síntese apertada, que o acórdão padece de omissão, na medida que não restou consignado no resultado da decisão a reversão da glosa em relação a remoção com serviços de coleta e transporte torta/bagaço, lixo e resíduos – item 3.6.3 do acórdão; relativas ao CC NÃO IDENT "AGRÍCOLA" – item 3.6.4.1 do acórdão e despesas portuárias - item 3.6.7 do acórdão, não obstante constem do voto do relator.

De fato, o acórdão embargado deixou de consignar no resultado do julgamento a reversão da glosa em relação a remoção com serviços de coleta e transporte torta/bagaço, lixo e resíduos – item 3.6.3 do acórdão; relativas ao CC NÃO IDENT "AGRÍCOLA" – item 3.6.4.1 do acórdão e despesas portuárias - item 3.6.7 do acórdão, os quais foram devidamente analisados pela antigo relator, que assim se pronunciou:

"3.6.3. Centro de Custo de produto e material não ligados à produção "CCP MAT N PROD" (item III.4.5.3 do RV e item 7.1.3. do TVF)

Sob a rubrica de "produto e material não ligados à produção" encontram-se peças das máquinas agrícolas, pulverizadores e serviços de limpeza, cujos créditos foram glosados, e a glosa confirmada pela DRJ por referirem-se à fase agrícola da produção.

No que diz respeito aos créditos glosados em razão de referirem-se à fase agrícola, deve ser reformada a R. decisão proferida pela DRJ em razão da adoção do *concessa venia* equivocado conceito de industrialização.

Ainda estão albergadas neste centro de custo despesas referentes a despesas com remoção de resíduos, bem como da torta, que é incorporada ao solo como fertilizante e de bagaço, utilizado para queima e produção de energia.

Também neste ponto deve ser dado provimento ao presente Recurso Voluntário.

[...]

3.6.4.1. Centro de custo não identificado "Agrícola" (item III.4.5.4 do RV e item 7.2.1 do TVF)

O Centro de Custo Agrícola refere-se, segundo o próprio TVF, a materiais, componentes, peças, equipamentos adquiridos para utilização em máquinas agrícolas e caminhões.

O motivo da glosa é o fato de que as referidas máquinas são empregadas de forma essencial na fase agrícola da produção, fase esta que a fiscalização e a DRJ defendem não integrar a industrialização.

Acerca deste ponto a Recorrente afirma tratar-se de itens já mencionados e utilizados no maquinário agrícola, maquinário este que o Laudo Técnico aponta como imprescindíveis à etapa agrícola do processo produtivo.

Efetivamente, demonstrado que o referido maquinário é imprescindível à fase agrícola que, por sua vez é imprescindível à industrialização, é de se dar provimento ao Recurso para reformar a decisão proferida pela DRJ para se reverter as glosas.

[...]

3.6.7. Centro de custo não identificado Despesas Portuárias "PORTUARIASNOTAS FISCAIS ME" (Item III.4.5.11 do RV e item 7.2.8 do TVF)

Foram glosadas despesas portuárias da Recorrente como serviços de estufagem, inspeção de carga, pegadas de container, préstacking (pré empilhamento dos containers na zona portuária) etc.

A motivação da glosa, segundo o TVF foi o fato de que o inciso IX do artigo 3 da Lei 10833/03 prevê apenas os fretes e a armazenagem, não incluindo despesas com movimentação, liberação, análise, inspeção e agenciamento de cargas.

A Recorrente sustenta, todavia, que a norma constante no inciso IX do art. 3 das leis 10.637/02 e 10.833/03 ampliou a hipótese de creditamento às operações de armazenagem para venda, no sentido de que todos os custos relativos à armazenagem já estariam abrangidos pelo conceito de "operação de venda", e que o fato de haver encerrado o processo de fabricação não implica a conclusão do processo de produção.

Esta questão é controvertida no âmbito do CARF, havendo decisões contrárias à concessão do crédito, exemplificativamente o Acórdão 9303004.383 de 08.11.2016. No entanto, admito o entendimento segundo o qual os gastos com logística na venda das mercadorias encontram-se abrangidas pela expressão "armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda" conforme o inciso IX do artigo 3 das leis 10.833/03 e Lei 10.637/2002, posição já adotada quando do julgamento do Processo 10.880.653302/201646 em 25 de setembro de 2018, quando foi proferido o Acórdão 3201004.221."

Diante do exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração para sanar o vício omissão, para que conste do acórdão embargado, além daqueles expressamente consignados no resultado, a reversão da glosa em relação a remoção com serviços de coleta e transporte torta/bagaço, lixo e resíduos – item 3.6.3 do acórdão; relativas aos itens tratados no CC NÃO IDENT "AGRÍCOLA" – item 3.6.4.1 do acórdão e despesas portuárias - item 3.6.7 do acórdão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.